



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ**

## **LEI MUNICIPAL Nº 5.069**

**EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2015 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Por esta Lei, ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 181, da Lei Orgânica Municipal e no artigo 4º, da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para a confecção do orçamento do Município de Volta Redonda para o exercício financeiro de 2015.

**Artigo 2º** - Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe sobre:

- I.** Prioridades e metas da administração pública municipal;
- II.** Metas e riscos fiscais;
- III.** Diretrizes gerais para a elaboração e execução do Orçamento Anual do Município;
- IV.** Disposições relativas à política de pessoal;
- V.** Disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VI.** Disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII.** Disposições finais.

### **CAPÍTULO II**

#### **PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Artigo 3º** - Fica estabelecido o rol das prioridades da Administração para as despesas de Capital e outras delas decorrentes, elencadas junto a comunidade dentro da metodologia do Orçamento Participativo, conforme consta do Anexo I que passa a fazer parte integrante desta LDO.

§ 1º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ**

## **LEI MUNICIPAL Nº 5.069**

- I.** Provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, do Poder Legislativo;
- II.** Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III.** Despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV.** Conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º - Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante a execução orçamentária, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público.

**Artigo 4º** - Para definir os programas do Plano Plurianual que constarão do projeto de lei orçamentária anual, referente ao exercício financeiro de 2015, bem como, os seus respectivos valores, a Administração Municipal, buscará:

- I.** Assegurar que sua execução tenha como limite a receita arrecadada;
- II.** Consultar a população, através das representações comunitárias, técnicas e de autoridades, utilizando a metodologia denominada Orçamento Participativo 2015;
- III.** Garantir a sua compatibilidade com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## **CAPÍTULO III**

### **METAS E RISCOS FISCAIS**

**Artigo 5º** - Se no final de cada bimestre a arrecadação não tiver o comportamento esperado, ou as despesas realizadas superarem a arrecadação, o Poder Executivo estabelecerá contenções orçamentárias de forma a limitar a emissão de empenhos até o restabelecimento do equilíbrio do orçamento, nos termos previstos no artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único** - Não serão objeto da limitação, prevista no caput:

- I.** Despesas com obrigações constitucionais e legais;
- II.** Despesas com folha de pagamento e respectivos encargos trabalhistas;
- III.** Despesas relativas aos recursos vinculados;

**Artigo 6º** - As metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta lei, deverão ser observadas na elaboração do Projeto de Lei e na execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2015.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

## LEI MUNICIPAL Nº 5.069

**Artigo 7º** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único** - As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### CAPÍTULO IV

#### DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 8º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas e Sociedades de Economia Mista, será elaborado em conformidade com as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta lei e no Plano Plurianual.

**Artigo 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes e observará:

- I. As execuções orçamentárias ocorridas no último triênio;
- II. A execução orçamentária do primeiro semestre de 2014;
- III. As tendências da arrecadação;
- IV. As projeções do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo;
- V. As alterações na legislação tributária;
- VI. Os recursos esperados dos Governos Estadual e Federal.

**Artigo 10** - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Artigo 11** - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015 conterà dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ**

## **LEI MUNICIPAL Nº 5.069**

- I.** Realização de receitas não previstas;
- II.** Disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e
- III.** Adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

**Parágrafo único** - A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2015, da qual será dada a devida publicidade.

**Artigo 12** - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- I.** Relato sucinto do desempenho financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e cenário para o exercício a que se refere a proposta;
- II.** Resumo da política econômica e social do governo;
- III.** Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- IV.** Demonstrativo da dívida fundada interna;
- V.** Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com as metas fiscais, de acordo com o inciso I, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI.** Demonstrativo dos projetos selecionados mediante o processo de orçamento participativo;

## **SEÇÃO II**

### **DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO**

**Artigo 13** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual terá sua despesa discriminada por:

- I.** Unidade Orçamentária;
- II.** Função;
- III.** Subfunção;
- IV.** Programa;
- V.** Atividade, Projeto e Operação Especial;
- VI.** Fonte de Recursos;
- VII.** Categoria Econômica;
- VIII.** Grupo de Natureza da Despesa;
- IX.** Modalidade de Aplicação; e
- X.** Elemento de Despesa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

## LEI MUNICIPAL Nº 5.069

§ 1º - Os conceitos de função, subfunção, programa, atividade, projeto e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001.

**Artigo 14** - Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão observadas as seguintes determinações do § 5º, do art. 5º, e do art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I. A conservação do patrimônio público e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos; e
- II. Não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

**Artigo 15** - Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, em até trinta dias úteis, para fins de execução orçamentária, o detalhamento da despesa, dos órgãos que compõem a administração municipal.

**Artigo 16** - A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal equivalente a, no mínimo, 0,02 % (zero vírgula zero dois por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2015, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

## SEÇÃO III

### DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

**Artigo 17** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2015, será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º, do art. 165, da Constituição Federal; no art. 183 da Lei Orgânica do Município; e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

- I. Texto da lei;
- II. Demonstrativo da receita arrecadada nos três últimos exercícios encerrados;
- III. Demonstrativo da receita prevista para o exercício corrente e para o que se refere a proposta;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ**

### **LEI MUNICIPAL Nº 5.069**

- IV.** Demonstrativo da despesa realizada nos três últimos exercícios encerrados;
- V.** Demonstrativo da despesa fixada para o exercício corrente e para o que se refere a proposta.
- VI.** Quadros orçamentários consolidados estabelecidos pela Lei Federal n.º 4.320/64;
- VII.** Os orçamentos: Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento dos órgãos da administração centralizada e descentralizada;
- VIII.** Discriminação da legislação referente a receita e a despesa;
  
- IX.** Demonstrativo de compatibilidade de programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do anexo II desta lei – anexo de metas fiscais;
- X.** Demonstrativos dos gastos com pessoal e seus encargos;
- XI.** Demonstrativo dos recursos e dispêndios com educação e saúde.

### **SEÇÃO IV**

#### **DAS VEDAÇÕES**

**Artigo 18** - Somente poderão receber subvenções e auxílios, bem como contribuições financeiras as associações, agremiações e entidades, que não busquem lucro, de qualquer natureza regularmente organizadas e que mantenham, satisfatoriamente, serviços que visem a um dos seguintes fins:

- I.** Promover e desenvolver a cultura, inclusive física e desportiva, em qualquer de suas modalidades ou graus;
- II.** Promover o amparo ao menor, ao adolescente ou ao adulto desajustado, abandonado ou enfermo;
- III.** Promover a defesa da saúde coletiva ou a assistência médico, social ou educacional, devendo para tanto estarem cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV.** Promover o incremento do turismo e de festejos populares, em datas marcantes do calendário Municipal;
- V.** Promover assistência técnica à Administração Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo poderá dar apoio, através dos órgãos da sua administração, a atletas de destaque residentes no município, bem como os autores de projetos de destaque que tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º - As entidades beneficiadas pelo Município prestarão contas, ao órgão municipal competente, da correta aplicação dada aos recursos recebidos, não podendo receber outro benefício antes do cumprimento dessa obrigação.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ**

### **LEI MUNICIPAL Nº 5.069**

**Artigo 19** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, através de emendas bem como em suas alterações, de recursos destinados a:

- I.** Entidades particulares com fins lucrativos;
- II.** Cultos religiosos;
- III.** Associações que não se enquadram nas condições do Art. 18º desta Lei.

**Artigo 20** - As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, ou aos projetos de lei que a modifiquem, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

**Artigo 21** - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2015 ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, somente serão aprovadas se atenderem às seguintes condições:

- I.** Serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta lei;
- II.** Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;
- III.** Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:
  - a)** pessoal e encargos sociais;
  - b)** serviço da dívida.

**Artigo 22** - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

**Artigo 23** - Em consonância com o que dispõe o § 5º, do art. 166 da Constituição Federal e o §1º, do art. 177, da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos Projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver iniciada a votação nas comissões, da parte cuja alteração é proposta.

### **SEÇÃO V**

#### **DA TRANSPARÊNCIA**

**Artigo 24** - Serão disponibilizados pelo Poder Executivo na internet a mensagem, o projeto de Lei Orçamentária, os orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimentos, demonstrativos da aplicação de recursos na educação e saúde, demonstrativo de despesas com pessoal e seus encargos e as receitas e despesas referentes aos três últimos exercícios encerrados.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ**

## **LEI MUNICIPAL Nº 5.069**

**Artigo 25** - O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I.** Os planos, orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentária;
- II.** Os balanços e balancetes mensais;
- III.** O relatório resumido da execução orçamentária; e
- IV.** O relatório de gestão fiscal.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS A POLÍTICA DE PESSOAL**

**Artigo 26** - O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto na norma constitucional e nos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Artigo 27** - A Administração Municipal incentivará a participação dos servidores em eventos destinados ao aperfeiçoamento e capacitação para melhoria do desempenho das suas atividades e consequentemente da qualidade do serviço público.

**Artigo 28** - Fica a Administração Municipal, nos termos do inciso IV do art. 181 da LOM, e de acordo com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal autorizada a:

- I.** conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II.** criar cargos e funções;
- III.** alterar a estrutura de carreiras;
- IV.** admitir pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município;

**Parágrafo único** - Os atos de que trata o presente artigo serão precedidos de Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 29** - As alterações tributárias a serem propostas pelo poder executivo para vigorarem a partir de 2015, deverão objetivar principalmente:





# **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ**

## **LEI MUNICIPAL Nº 5.069**

- I.** reavaliação das alíquotas dos tributos;
- II.** critérios de atualização monetária;
- III.** aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- IV.** alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- V.** extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- VI.** revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- VII.** revisão da legislação sobre taxas; e
- VIII.** concessão de anistia e remissões tributárias.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Artigo 30** - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

**Artigo 31** - O Governo Municipal manterá rigoroso controle sobre a dívida consolidada, para que o seu saldo não ultrapasse o limite de 1.2 vezes a receita corrente líquida, conforme o artigo 3º, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

**Parágrafo único** - Caso a dívida consolidada ultrapasse os limites estabelecidos, deverão ser adotadas as medidas preconizadas no artigo 31, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 32** - Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2015, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra naquele exercício.

**Artigo 33** - Para cumprimento das determinações do § 3º, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ**

### **LEI MUNICIPAL Nº 5.069**

**Artigo 34** - Estão discriminados, no Anexo III integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

**Artigo 35** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e congêneres com órgãos, fundos e demais entidades da Administração Direta e Indireta da União e do Estado para obtenção de recursos, visando o financiamento de despesas relativas às diretrizes e prioridades fixadas nesta lei, desde que o valor da contrapartida municipal não afete as metas de resultados fiscais.

**Artigo 36** - O Poder Executivo poderá oferecer desconto aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única do imposto predial e territorial urbano, aos aposentados e pensionistas, de acordo com o Código Tributário Municipal, e isenções, desde que a renúncia seja considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e não afete as metas de resultados fiscais previstos nesta LDO.

**Artigo 37** - Em função da consulta às representações comunitárias dentro da metodologia do Orçamento Participativo, prevista no inciso II, do artigo 4º, os programas, projetos e ações constantes da proposta orçamentária, sem prejuízo das metas fiscais, poderão sofrer alterações, em função de circunstâncias específicas.

**Artigo 38** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 11 de julho de 2014.

**ANTÔNIO FRANCISCO NETO**  
**Prefeito Municipal**